



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/000.893/88-17

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.764

Recurso nº: RD/303-0.056

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - TAXA DE CÂMBIO

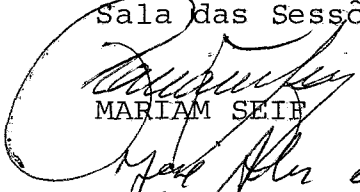
I - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).

II - Recurso negado.

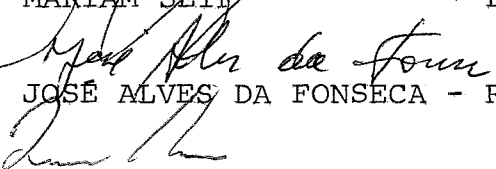
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (relator) e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Alves da Fonseca.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.

PROCESSO Nº 10711-000893/88-17

RECURSO Nº RD/303-0.056

ACÓRDÃO CSRF/03-01.764

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou a decisão contida no acórdão nº 303-25.465 , de 26.04.89, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA - O transportador, ou seu representante, é o responsável pelo recolhimento dos tributos quando ocorre falta de mercadoria.

A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final de Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

A mercadoria importada constante do Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa data."

Irresignada com a decisão proferida, a empresa em referência apela à Câmara Superior para vê-la reformada no que respeita à taxa de Câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, visto ter encontrado sentenças divergentes sobre essa mesma matéria.

Inicialmente, a recorrente reporta-se às razões contidas em sua impugnação e em seu recurso voluntário, adotando, também, como parte de seus argumentos, os fundamentos contidos nos acórdãos anexados por cópia neste seu recurso.

Confia que todos os argumentos demonstrado e aqui reiterados conduzirão a Câmara Superior à reforma da sentença recorrida, determinando que os cálculos da exigência sejam reformulados, considerando a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional, ou na data da apresentação da denúncia espontânea - conhecimento da falta pela autoridade aduaneira.

Como paradigmas da divergência apontada, a recorrente

Ass

juntou ao recurso cópia de acórdãos dos quais transcrevo as seguintes ementas:

Acórdão nº 302-30.867 (fls. 63)

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantada pela recorrente. Denúncia espontânea da infração exclui aplicação de penalidade. O fato gerador do I.I. devido aperfeiçoa-se na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional."

Acórdão CSRF/03-150 (fls. 71)

"RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, interposto pelo sujeito passivo (artigo 3º, inc. II, do Decreto nº.... 83.304/79). Rejeitada preliminar de preempção, levantada nas contra-razões, dá-se por configurada a divergência.

FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA (volumes), apurada em conferência final de manifesto: toma-se como data de referência para cálculo do tributo devido a da "denúncia espontânea da infração."

Acórdão nº CSRF/03-01.410 (fls. 76)

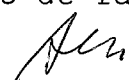
"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Divergência suscitada quanto à data base para o cálculo da exigência tributária.

Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta e legal (parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade."

Às fls. 85 e 86, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões que se apresentam nos seguintes termos:

"Desassiste razão à recorrente em sua pretensão, que colide com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 que, no caso de falta prevista no parágrafo



único do artigo 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

No presente caso, a denúncia praticada pela recorrente ocorreu em 21 de agosto de 1987 e a falta foi apurada por ocasião da visita aduaneira em 07 de julho do mesmo ano (docs. de fls. 02/06). Nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 37/66, para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Ora, o fato gerador do imposto, no caso de falta de mercadoria importada, ocorre no momento da apuração da falta acima referida.

Em face do exposto, espera a Fazenda Nacional o não provimento do recurso interposto pela Agência Marítima Laurits Lachmann S/A."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/000.893/88-17

5.

V O T O V E N C E D O R

O cálculo dos tributos devidos nos casos de falta de mercadoria importada deverá ter por referência a taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto, no caso, coincidente com a data da apuração da falta, conforme preceitua o Regulamento Aduaneiro, em seus artigos 87, II, "c", 103 e 107, parágrafo único.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991


José Alves da Fonseca
Relator designado



V O T O V E N C I D O

Considerando o disposto no artigo 23, parágrafo único, do D.L. nº 37/66, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.
Eis o meu voto.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1991

Ubaldo C. Neto
Ubaldo Campello Neto
Relator.

